

359/23, de 25 de março de 2025, que “Dispõe sobre a abertura de shows musicais com capacidade superior a 3.000 (três mil) espectadores seja realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais do Estado do Pará”. Em que pese a relevância da proposta legislativa, o Projeto de Lei, caso aprovado, acabaria por violar o princípio da reserva legal insculpido no art. 5º, inciso II da Constituição Federal, na medida em que cria infrações administrativas sem instituir as respectivas sanções, incidindo em inconstitucionalidade material. Ademais, as regras postas no texto trazem limitação desproporcional à organização de shows artísticos no Estado do Pará, com a imposição de novas atribuições à Administração Pública Estadual. Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.613, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta o art. 18 da Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005, para dispor sobre a Cota de Proteção Ambiental (CPA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 18 da Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005, dispondo sobre a Cota de Proteção Ambiental (CPA).

Art. 2º A Cota de Proteção Ambiental (CPA) é um título representativo de área equivalente a 1 (um) hectare de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, devidamente instituída pelo Estado do Pará e integrante do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), disciplinado pela Lei Estadual nº 10.306, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 3º A Cota de Proteção Ambiental (CPA) é um instrumento que visa garantir a criação, a implantação, a manutenção, a restauração e a gestão das unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), por meio do emprego de recursos financeiros provenientes de sua aquisição.

Art. 4º As Cotas de Proteção Ambiental (CPA) serão adquiridas por pessoa física ou jurídica que deseje contribuir com a criação, a implantação, a manutenção, a restauração e a gestão das unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).
Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) será responsável pelo trâmite do processo de aquisição da Cota de Proteção Ambiental (CPA).

Art. 5º A Cota de Proteção Ambiental (CPA) não se confunde ou substitui a Cota de Reserva Ambiental (CRA), de que trata o art. 44 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES

Art. 6º São modalidades de Cota de Proteção Ambiental (CPA):

I - Cota de Proteção Ambiental Compensatória; e

II - Cota de Proteção Ambiental Não Compensatória.

§ 1º A Cota de Proteção Ambiental Compensatória será adquirida por pessoa física ou jurídica que deseje contribuir com a conservação da biodiversidade existente nas unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), a qual poderá desenvolver ações de comunicação e divulgação relacionadas à sua cooperação, sem prejuízo de seu uso como instrumento de compensação nas propriedades com passivo de Reserva Legal anterior à 22 de julho de 2008, marco temporal fixado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 2º A Cota de Proteção Ambiental Compensatória será considerada hipótese de compensação da Reserva Legal por meio do arrendamento da área sob regime de servidão ambiental, de forma temporária, pelo prazo de 15 (quinze) anos, na forma do art. 66, § 5º, inciso II da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 3º A Cota de Proteção Ambiental Não Compensatória será adquirida por pessoa física ou jurídica que deseje contribuir com a conservação da biodiversidade existente nas unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), a qual poderá desenvolver ações de comunicação e divulgação relacionadas à sua cooperação, não sendo admissível o seu uso como instrumento de compensação nas propriedades com passivo de Reserva Legal.

§ 4º As regras específicas relativas às ações de comunicação e divulgação que poderão ser desenvolvidas pelos adquirentes das Cotas de Proteção Ambiental (CPA) serão disciplinadas em ato a ser editado pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio).

Art. 7º O preço unitário das modalidades de Cota de Proteção Ambiental (CPA) e a forma de pagamento serão fixados em ato a ser editado pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio).

Parágrafo único. O preço unitário da modalidade não compensatória corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído à Cota de Proteção Ambiental Compensatória.

SEÇÃO I DA COTA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COMPENSATÓRIA

Art. 8º A emissão da Cota de Proteção Ambiental Compensatória será feita mediante requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação com foto e CPF, na hipótese de pessoa física;

II - documento de constituição com cláusula de administração, com as respectivas alterações e documento oficial de identificação do representante legal e CNPJ, na hipótese de pessoa jurídica; e

III - cópia do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural.

Art. 9º Apresentados os documentos exigidos pelo art. 8º deste Decreto e aprovado o requerimento, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) procederá à emissão da Cota de Proteção Ambiental Compensatória correspondente, identificando:

I - o nome e o CPF ou CNPJ do titular adquirente da cota;

II - a numeração de identificação única da cota;

III - a modalidade da cota;

IV - o perímetro com as coordenadas geográficas do imóvel que detém o passivo de Reserva Legal e as da área da unidade de conservação correspondente; e

V - o prazo de validade da cota.

Parágrafo único. Para fins de compensação, cada Cota de Proteção Ambiental Compensatória corresponderá a 1 (um) hectare de unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, que se vinculará a 1 (um) hectare de propriedade rural com passivo de reserva legal.

Art. 10. A partir da aquisição da Cota de Proteção Ambiental Compensatória, o adquirente deverá apresentá-la à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), junto ao requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), em que será estabelecida servidão ambiental temporária na área da unidade de conservação disponibilizada para esse fim.

Parágrafo único. Em até 30 (trinta) dias, a contar da data de conclusão do processo na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e formalizada a servidão ambiental, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) informará ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) a vinculação da cota à área de passivo correspondente, para fins de registro e controle da cota emitida.

Art. 11. O adquirente da Cota de Proteção Ambiental Compensatória permanecerá em situação de regularidade ambiental enquanto estiver adimplente com o seu pagamento.

Art. 12. Havendo modificação da relação jurídica de posse, propriedade, ou qualquer outra que incida sobre a área com passivo de reserva legal objeto de compensação mediante Cotas de Proteção Ambiental (CPA), esta deverá ser informada ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), para fins de registro e alteração contratual, uma vez que recairá sobre o novo adquirente a obrigação de pagamento das cotas já adquiridas.

Art. 13. A utilização da Cota de Proteção Ambiental (CPA) para fins de compensação de Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel beneficiário da compensação, no registro de imóveis competente.

Seção II

Da Cota de Proteção Ambiental Não Compensatória

Art. 14. A emissão da Cota de Proteção Ambiental Não Compensatória será feita mediante requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação com foto e CPF, na hipótese de pessoa física; e,

II - documento de constituição com cláusula de administração, com as respectivas alterações e documento oficial de identificação do representante legal e CNPJ, na hipótese de pessoa jurídica.

Art. 15. Apresentados os documentos exigidos pelo art. 14 deste Decreto e aprovado o requerimento, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) procederá à emissão da Cota de Proteção Ambiental Não Compensatória correspondente, identificando:

I - o nome e o CPF ou CNPJ do titular adquirente da cota;

II - a numeração de identificação única da cota;

III - a modalidade da cota;

IV - o polígono com as coordenadas geográficas da área da unidade de conservação correspondente; e

V - o prazo de validade da cota.

Art. 16. A Cota de Proteção Ambiental Não Compensatória poderá ser adquirida por pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, nacional ou estrangeira.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO

Art. 17. O contrato de aquisição de Cota de Proteção Ambiental (CPA) será regido pelas normas de direito público, sem prejuízo da incidência dos preceitos de direito privado e dos princípios da teoria geral dos contratos, no que couber.

Art. 18. O contrato de aquisição será celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) e a pessoa física ou jurídica adquirente da Cota de Proteção Ambiental (CPA), pelo prazo de vigência de 15 (quinze) anos, admitida a sua prorrogação, a critério das partes, por iguais e sucessivos períodos.

Art. 19. O inadimplemento contratual sujeitará o adquirente à perda imediata da condição de regularidade ambiental.

Art. 20. O Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) regularizará os critérios de atualização monetária do preço unitário da Cota de Proteção Ambiental (CPA) e os parâmetros de incidência de juros nos casos de inadimplemento.

Art. 21. Será assegurado o direito de preferência ao adquirente que manifestar seu interesse pela renovação do contrato de aquisição.

Parágrafo único. Para o exercício do direito de preferência de que trata o caput, o interessado deverá protocolar requerimento, dirigido ao Instituto